



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 55/2022

Acórdão: n.º 124/2022

Data do Acórdão: 12/12/2022

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio, por intermédio do seu defensor, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. d) e ss, do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, apresentando para tal as razões que se passa a transcrever em síntese:

- 1. Por ordem do juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, o arguido encontra-se detido e privado de liberdade no estabelecimento prisional de Ribeirinha, desde o dia 19 de Março de 2022.*
- 2. Antes do MP ter deduzido acusação, requereu o reexame dos pressupostos de prisão preventiva, bem como o alargamento do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, o que foi concedido.*
- 3. Uma vez declarada a especial complexidade do processo, no dia 16 de Setembro de 2022, o MP deduziu acusação contra o arguido, imputando lhe factos suscetíveis de preencher o tipo de um crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo artigo 3.º, da lei de droga e um crime de arma, p. p. pelo artigo 90), al. a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *Notificado da acusação, dentro do prazo legal, o arguido requereu a ACP, porém não foi notificado de quaisquer despacho que designasse o dia e hora para a realização da audiência pretendida.*
5. *Face a inexistência de despacho Judicial fundamentado de reapreciação dos pressupostos da prisão preventiva imposta ao arguido e de elevação do prazo de prisão preventiva de 8 (oito) para 12 (doze) meses, pelo menos que tenha sido notificado pessoalmente ou o seu mandatário, por duas vezes, arguido requereu junto do Tribunal recorrido, a reparação dos seus direitos fundamentais e consequentemente o cumprimento dos acórdãos do TC, mas sem efeito.*
6. *Ao invés disso, o Tribunal recorrido proferiu o despacho designando o dia 06 de Fevereiro de 2023, pelas 8:30, para a realização da ACP.*
7. *Isto, depois de volvido mais de dez dias depois da prisão do arguido tornar-se ilegal e não se pode confundir despacho que marca a audiência com o despacho de pronúncia.*
8. *Na verdade, até a presente data o arguido não foi pronunciado e muito menos viu o seu o prazo de prisão preventiva elevando, artigos 279.º, n.º 1, al. b, 142.º n.º 2.º, 336.º e 337.º todos do CPP.*
9. *No caso em apreço, como se pode ver, até a presente data o arguido não foi pronunciado, apesar de ter requerido a realização de ACP, dentro do prazo legal e do seu pedido de ACP ter sido admitido e audiência marcado para o dia 06 de Fevereiro de 2023.*
10. *Assim sendo, estamos perante uma violação e restrição ilegal do direito a liberdade do arguido, que tem ainda o direito de ser julgado no mais curto prazo possível.*
11. *Uma vez que o arguido está preso preventivamente há mais de oito meses sem conhecer o despacho de pronúncia, nem reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou qualquer outro que declarasse especial complexidade do processo, isto, na fase de ACP, a sua prisão tornou-se ilegal.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

12. *E no caso em apreço como sumariamente já se provou, não foram cumpridos os pressupostos legais supra e nenhuma outra que salvaguarda o direito à liberdade dos cidadãos.*
13. *Até porque não se pode agarrar ao primeiro reexame efetuado e a elevação do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses para manter o arguido detido e privado de liberdade nesta fase do processo, sem qualquer fundamentação.*
14. *E numa situação idêntica esta Corte tinha decidido nos autos de providência de habeas corpus n.º 32/2018, com votos de vencido, que se subscreve na íntegra e que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.*
15. *E o entendimento do TC tem sido no sentido de que, caso houver pedido de ACP, enquanto não for proferido o despacho de pronúncia ou não pronúncia, ou se não for declarado especial complexidade do processo, prescrito o prazo de oito meses, a prisão torna ilegal, o que suscitamos para todos os efeitos e consequências legais.*
16. *De igual modo somos adeptos da tese defendida pelos Juízes Conselheiros nos referidos acórdãos, tanto assim é que o TC lhes deu razão, uma vez que a complexidade encontrada numa fase pode não ser a mesma na fase subsequente do processo, daí que em cada fase tem que ser feita a reapreciação dos pressupostos e a decisão tem que ser muito bem fundamentada, por estar-se perante uma questão que tem a ver com direitos liberdades e garantias dos cidadãos, neste caso liberdade.*
17. *O que quer dizer que a prisão do arguido se tornou ilegal, face a ausência do despacho de pronúncia e de declaração de especial complexidade aumentando o prazo de oito para doze meses.*
18. *Situação que deve ser imediatamente cessada por V. Excias. serem os guardiões da legalidade e o garante da liberdade do povo.*

Com base no acabado de expor, o Requerente terminou dizendo que a providência de *habeas corpus* deve ser julgada procedente e, na sequência disso, deve ser determinada a sua imediata restituição à liberdade.

O Requerente juntou aos autos uma cópia da acusação proferida pelo Ministério Público.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, solicitou-se resposta à entidade responsável pela submissão do Requerente à prisão preventiva sendo que, para tal, foi expedido ofício ao Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.

Em resposta, a entidade responsável pela sujeição do Requerente à medida de coação extrema confirmou que este se encontra preso preventivamente desde 19 de março de 2022, que antes de deduzir acusação o M.P. requereu que o processo fosse declarado de especial complexidade, o que foi deferido por despacho judicial, e a 16/09/2022 o Requerente foi acusado. Notificado, o arguido requereu ACP, o que foi deferido e já se encontra marcada a data para a sua realização. Pronunciando-se sobre o pedido propriamente dito, a entidade responsável considera que, uma vez declarada a especial complexidade, porque o processo é uno, havendo dificuldade em uma das fases, isso acaba por o atingir como um todo. Dito isto, fez alusão a um dos entendimentos do STJ em relação a essa temática e findou pugnando pelo indeferimento da providência de *habeas corpus*.

Convocada a Secção Criminal, notificado o Ministério Público e o defensor, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra.

Assim, nas suas alegações, o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto, mui ilustre representante do Ministério Público no STJ, começou por aludir aos dois entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto, disse que para evitar o encurtar dos prazos subsequentes, o entendimento que se deve ter em relação ao art.º 279.º do CPP é o de que, prorrogado um dos prazos desse preceito legal, a elevação dos demais deve ser automática, e finalizou pugnando pelo indeferimento do pedido de *habeas corpus*.

Ao invés, no uso da palavra, o defensor do Requerente discordou do entendimento sufragado pelo Ministério Público, defendeu a jurisprudência contrária e terminou pedindo o deferimento da providência solicitada.

Finda a sessão, a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para deliberar, sendo o que se torna público o que dela resultou.

II- Fundamentação



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

O instituto do *habeas corpus* é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com esteio no art.º 36.º da Constituição de Cabo Verde, com vista a evitar abusos de poder resultantes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um testemunho marcante da peculiar relevância constitucional e legal atribuída à liberdade.

Como é inquestionável, porque o direito à liberdade é um direito fundamental, decorrente da dignidade da pessoa humana, a sua privação só pode acontecer nos casos explicitamente previstos legalmente, pelo tempo e nas condições determinadas na lei.

Em sincronia com a Lei Fundamental, o *habeas corpus* por prisão ilegal tem assento a partir do art.º 18.º da legislação processual penal e dessa conjugação resulta que tem por propósito exclusivo e último pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Conforme resulta do exposto, a procedência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ocorrer nos casos expressamente catalogados no art.º 18.º do CPP, sendo que nesta senda, esse instituto constitui um verdadeiro instrumento reativo dirigido ao abuso de poder devido à privação ilegal da liberdade.

Escusado será dizer que, fora do quadro exposto, não se é autorizado acionar e nem pode lograr provimento qualquer pedido com base nesse mecanismo legal.

Concretizando, na medida em que a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal tem caráter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de abuso de poder decorrente de prisão, se garante que ela só pode lograr provimento nos casos enunciados taxativamente na lei, quais sejam: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Conforme infere-se do petição formulada, o Requerente invocou o preenchimento da parte inicial da al. d) do art.º 18.º do CPP, alegando, em suma, que após a sua sujeição à medida de coação extrema, os autos foram declarados de excecional complexidade na fase de instrução, foi acusado atempadamente, requereu a abertura de ACP, o que foi admitido, porém, expirou o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

prazo de 8 (oito) meses de prisão preventiva, sem que tivesse havido sequer a realização dessa fase processual, menos ainda a emissão do despacho de pronúncia, o que faz com que ele se encontra em situação de prisão ilegal, por excesso de prisão preventiva, permitida para essa fase processual.

Nesta ordem de ideias, a questão cimeira que emerge da petição do Requerente é a de saber se, elevado um dos prazos de prisão preventiva previstos no n.º 1 do art.º 279.º do CPP, ao abrigo do n.º 2 dessa norma, os subsequentes são elevados automaticamente ou se a nova elevação deve ser feita por fases.

Antes de entrar na análise desta questão, vejamos a factualidade assente nos autos:

1. No dia 19 de março de 2022, na sequência de detenção em flagrante delito, submetido ao primeiro interrogatório, feita a validação da detenção, em sede de aplicação de medida de coação, o ora Requerente foi submetido à prisão preventiva, por ordem do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.
2. Durante a instrução dos autos, aquando do pedido de reexame dos pressupostos processuais da aplicação dessa medida, considerando estar perante um processo de especial complexidade, o Ministério Público solicitou a elevação do prazo de prisão preventiva do Requerente para seis meses, o que foi concedido por despacho judicial.
3. No dia 16 de setembro de 2022, o Ministério Público deduziu acusação contra o Requerente, imputando-lhe factos suscetíveis de preencher o tipo de crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de junho, e um crime de arma, p. p. pelo artigo 90.º, al. a), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio.
4. O Requerente, na qualidade de arguido, pretendendo requerer ACP, com base na declarada especial complexidade do processo, ao abrigo do art.º 139.º, n.º 2, do CPP, pediu um prazo superior a 8 (oito) dias para apresentar o seu requerimento de pedido de ACP, ao certo 30 (trinta) dias, o que lhe foi conferido.
5. Na sequência disso, os autos só foram distribuídos e remetidos ao Tribunal no dia 03/11/2022.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

6. Recebido o processo, o Tribunal marcou a data para a realização da ACP, que até ao presente não foi feita.

*

Feita a descrição dos factos assentes, vejamos o que dizer em relação ao peticionado.

Conforme resulta do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, alusivo aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal, que a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiver decorrido: *a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e d) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*

O acabado de descrever corresponde aos chamados prazos normais de prisão preventiva, findos os quais, regra geral, conforme a fase, extinguem-se, automaticamente, essa medida de coação extrema.

No entanto, conforme infere-se do n.º 2 do dito art.º 279.º do CPP, os prazos descritos acima podem ser elevados, respetivamente, até seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses, quando estiverem preenchidos os pressupostos e as circunstâncias nele previstos, o que deverá ocorrer por via de despacho judicial, emitido na sequência de requerimento formulado pelo Ministério Público ou “*ex officio*”, consoante a fase de processo em causa, devendo, um e outro, ser sempre particularmente motivado.

Para além disso, à luz do n.º 4 do mencionado art.º 279.º do CPP, os prazos previstos nas als. c) e d) do n.º 1, bem assim como os correspondentemente referidos no seu n.º 2 serão acrescentados de seis meses nas circunstâncias nele previstos.

Ora, do conteúdo integral do art.º 279.º do CPP constata-se que, para além dos prazos normais de prisão preventiva, nele se contemplou, igualmente, os prazos excepcionais de prisão preventiva, aplicáveis exclusivamente às situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do art.º 279.º do CPP. Quanto aos ditos prazos excepcionais, pese embora haver uma outra corrente jurisprudencial, o entendimento maioritário do Supremo Tribunal de Justiça é no sentido de que a elevação de um



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

dos prazos previstos no n.º 1 do art.º 279.º do CPP, “*ex vi*” do seu n.º 2, implica, necessariamente, a elevação automática dos demais prazos subsequentes nele previstos.

Como é sabido, desde a entrada em vigor do atual Código de Processo Penal esta mais alta instância da judicatura comum tem oscilado entre duas posições jurisprudenciais distintas¹, uma que considera a elevação automática dos prazos subsequentes, isso na sequência da elevação de um dos prazos anteriores², outra que considera que a elevação deve ser feita fase a fase do processo, caso se mostrar necessário, “(...) *mediante especial fundamentação judicial, sendo esta uma exigência que decorre da natureza excecional da prisão preventiva*”³.

Em relação à primeira posição, o argumento essencial centrou-se, inicialmente, em dizer, e passa-se a citar: “*a única forma de impedir que a prorrogação do prazo anterior reduza o prazo subsequente é a admissão da prorrogação automática deste último (...)*”⁴. Mais tarde, em defesa desta posição, de entre outros argumentos, acrescentou-se que “(...) *a tese que propugna a necessidade de um despacho autónomo de declaração o processo como de especial complexidade em cada fase processual depara-se com um obstáculo intransponível no próprio art.º 279.º, números 1 e 2, da versão originária do CPP Cabo-verdiano, que o torna completamente inoperativo enquanto critério de decisão*”⁵.

Dentro da tese de elevação automática, vem sendo ensaiada, ainda, uma variante, através da qual se considera que a elevação de um dos prazos do n.º 1 do art.º 279.º do CPP faz elevar, automaticamente, o prazo seguinte, porém não já os subsequentes prazos⁶.

Apesar de haver essas correntes de entendimento díspares, resultantes da redação pouco clara do dito preceito legal, se nos afigura inquestionável que, no caso concreto, tendo sido declarado de especial complexidade o processo ainda na fase de instrução e na sequência disso ter havido a elevação do prazo de quatro meses, para a dedução da acusação, para seis meses, tendo o arguido, ora Requerente, aproveitado dessa situação de declaração de especial complexidade do processo para, ao abrigo do n.º 2 do art.º 137.º do CPP, pedir aumento do

¹ Disso dá conta, por exemplo, o Acórdão n.º 29/2020, de 03/07/2020.

² De entre outros, Acórdãos n.º 57/2018 e 53/2019, datados, respetivamente, de 20/11 e 20/09.

³ De entre os mais recentes, ver a posição sufragada em voto vencido no Acórdão n.º 29/2020, de 03/07/2020.

⁴ Ver, de entre os mais recentes, o Acórdão n.º 29/2020, de 03/07/2020.

⁵ De entre outros, o Acórdão n.º 52/2020, de 05/10.

⁶ Por todos, ver o Acórdão n.º 112/2022, de 14/11.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

prazo para 30 (trinta) dias para apresentar o seu requerimento de pedido de abertura da fase eventual de ACP, o que lhe foi concedido, quando em regra se o processo não tivesse sido declarado de especial complexidade jamais beneficiaria dessa prorrogação de prazo, se nos afigura incompreensível e inaceitável que, na sequência do atraso do andamento do processo, a que ele também deu azo (ao certo, ao pedir o aumento do prazo para apresentação de requerimento de ACP que, em regra, é de oito dias, para 30 dias, o que lhe foi conferido e daí não ter sido pronunciado dentro do prazo inicial de oito meses), vem agora requerer providência de *habeas corpus*, alegando que está preso há mais de oito meses sem ter sido pronunciado.

Conforme parece-nos óbvio, não se pode aproveitar de uma situação de declaração de especial complexidade do processo para beneficiar do prazo excepcional do n.º 2 do art.º 137.º do CPP, contribuindo com isso, para a demora da prolação do despacho de pronúncia, e, ao mesmo tempo, beneficiar desse atraso, que também deu azo, para invocar incumprimento do prazo normal de prolação do despacho de pronúncia e, por essa via, invocar excesso de prisão.

Apesar de reservas quanto à jurisprudência que defende a elevação automática dos subsequentes prazos do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, “*ex vi*” do seu n.º 2, isso na sequência de declaração de especial complexidade do processo e inerente elevação de um prazo anterior, no caso concreto, atendendo ao dito, em coerência, temos de admitir que, ao menos, se terá por elevado, e assim entendido o próprio arguido, o prazo subsequente após a acusação.

Ora, o Requerente foi detido no dia 19 de março de 2022, tendo o processo sido declarado de especial complexidade, por via de despacho judicial, a pedido do Ministério Público, e, na sequência disso, elevado o prazo para dedução da acusação de quatro para seis meses, o que ocorreu no dia 16/09/2022, portanto, dentro desse prazo. Em seguida, a pedido do Requerente, ao abrigo do n.º 2 do art.º 137.º do CPP, lhe foi concedido um prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o requerimento de pedido de abertura de ACP, sendo que, para tal, se considerou implicitamente legítimo esse pedido com base na assumida especial complexidade do processo por parte dos sujeitos processuais intervenientes. Assim sendo, ao menos, se entende que a elevação do segundo prazo previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, por força do seu n.º 2, ocorreu, automaticamente, ou seja, passou a ser um prazo de doze meses.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Destarte, feitas as contas, tendo sido detido no dia 19/03/2022, o expirar desse prazo de doze meses, data limite para a pronúncia do arguido, só ocorrerá a partir de 19/03/2023.

Nesta ordem de ideias, constata-se que, ao contrário do alegado, o Requerente não se encontra em situação e prisão ilegal, razão pela qual o seu pedido não pode lograr deferimento.

III- Deliberação

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada e, consequentemente, não ordenam a restituição do Requerente à liberdade.

Custas processuais pelo Requerente, que se fixa no mínimo e mínimo de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 2022/12/12

O Relator⁷

Simão Alves Santos

Anildo Martins

Maria Teresa Évora

⁷ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.